

Art. 6.º Qualquer vaga que se dê, de futuro, no pessoal técnico dos serviços geológicos, com excepção do engenheiro chefe dos mesmos serviços, será provida por proposta do conselho directivo, mediante concurso documental.

§ 1.º O lugar de engenheiro chefe dos serviços geológicos será de nomeação do director geral de minas e serviços geológicos, devendo recair essa nomeação num engenheiro do corpo de engenharia de minas, de preferência num de 1.ª classe.

§ 2.º Os concorrentes que forem admitidos, quando pertencentes aos corpos de engenharia do Ministério do Comércio e Comunicações, serão considerados na situação de serviço destacado, com excepção dos engenheiros do corpo de engenharia de minas, que serão considerados em comissão de serviço.

Art. 7.º O quadro do pessoal auxiliar do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos é acrescido de um lugar de colector chefe, encarregado de conduzir os trabalhos de campo e de prestar serviço no laboratório, sob a direcção do pessoal superior, sendo-lhe fixado o vencimento constante da tabela anexa a este decreto.

§ único. Os serviços geológicos ficam autorizados a contratar, quando se torne necessário, pessoal auxiliar, que será pago pela dotação dos mesmos serviços.

Art. 8.º É colocado nos serviços geológicos o segundo official do quadro privativo das Direcções Gerais das Indústrias de Minas e Serviços Geológicos, arquivista da Repartição de Minas, sendo-lhe abonada a gratificação fixada na tabela anexa a este decreto, para compensar a acumulação dos serviços que ficam a seu cargo, ou seja o expediente, contabilidade, biblioteca e arquivo.

§ único. É exonerado de arquivista da Repartição de Minas o funcionário a que se refere este artigo.

Art. 9.º São suprimidos um lugar de ajudante de conservador do Museu de Minas e bem assim os de dois preparadores, do quadro auxiliar do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos.

Art. 10.º É extinto o Museu de Minas, a que se refere a primeira parte do artigo 112.º da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, que será incorporado na secção de geologia aplicada dos serviços geológicos.

§ único. O actual conservador do Museu de Minas passará a ter a designação de ajudante de laboratório, continuando a perceber o vencimento que lhe está fixado.

Art. 11.º O lugar de conservador do Museu dos Serviços Geológicos será de futuro provido no colector chefe.

Art. 12.º O lugar de colector chefe será provido em funcionário que possua as condições necessárias para o desempenho do cargo.

§ único. De futuro será este lugar provido nos colectores de 1.ª classe, por escolha, segundo as aptidões reveladas.

Art. 13.º As verbas provenientes dos lugares a suprimir a que se refere o artigo 9.º deste decreto serão applicadas ao pagamento do vencimento do colector chefe conforme o artigo 7.º e à gratificação a abonar ao segundo official conforme o artigo 8.º e bem assim ao aumento de vencimentos do pessoal constante da tabela anexa a este decreto.

Art. 14.º Pela 8.ª Repartição da Contabilidade Pública serão feitas as necessárias modificações das verbas inscritas no capítulo 12.º, artigo 123.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o actual ano económico, a fim de se dar cumprimento ao presente decreto.

Art. 15.º Este decreto com força de lei entra imedia-

tamente em vigor e revoga a legislação em contrário na parte referente às modificações constantes deste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Tabela anexa ao decreto n.º 15:018, desta data, e que dêle faz parte integrante

Pessoal auxiliar do quadro dos serviços geológicos	Vencimentos anuais		Total	Total por classe
	Categoria	Exercício		
1 Fotógrafo	8.700\$00	1.740\$00	10.440\$00	10.440\$00
1 Conservador do Museu dos Serviços Geológicos	9.000\$00	1.800\$00	10.800\$00	10.800\$00
1 Ajudante de laboratório	7.235\$00	1.447\$00	8.682\$00	8.682\$00
1 Colector chefe	8.500\$00	1.700\$00	10.200\$00	10.200\$00
4 Collectores :				
2 de 1.ª classe	6.650\$00	1.330\$00	7.980\$00	15.960\$00
2 de 2.ª classe	6.150\$00	1.230\$00	7.380\$00	14.760\$00
Gratificação anual a abonar a um segundo official				6.360\$00
Soma				77.202\$00

A importância total desta tabela é a que está inscrita no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o actual ano económico e destinada ao pagamento do pessoal dos serviços geológicos.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1928. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:019

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São fixados por este decreto e tabelas anexas A e B, a partir de 1 de Outubro de 1927, os vencimentos de categoria e de exercício do pessoal docente das Universidades, dos Liceus, das Escolas de Belas Artes e dos Conservatórios Nacional de Música e Nacional de Teatro, e bem assim as gratificações e outras remunerações do mesmo pessoal e do administrativo, de secretaria e menor.

Art. 2.º Os vencimentos dos professores catedráticos universitários correspondem à regência de um curso anual ou dois cursos semestrais e direcção dos respectivos cursos práticos.

§ 1.º Os professores contratados para a regência das disciplinas a cargo de professores catedráticos perceberão vencimento igual ao desses professores durante o primeiro ciclo de serviço.

§ 2.º Quando os professores catedráticos rejam cursos práticos cuja direcção lhes pertença, terão direito à gratificação mensal de 300\$.

Art. 3.º Por cada curso anual ou dois cursos semestrais que o professor catedrático acumular, nos termos do artigo 53.º e seus parágrafos do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, tem direito à gratificação mensal de 400\$ nos dez meses escolares, não podendo receber, além do seu vencimento, mais de duas gratificações anuais de exercício.

§ 1.º Excepcionalmente, havendo vagas no quadro do pessoal docente, o só emquanto tal facto se der, poderá ser excedido em uma regência o limite fixado no artigo 3.º

§ 2.º As gratificações pelos cursos semestrais são devidas pelos meses de Outubro a Fevereiro ou de Março a Julho.

§ 3.º As gratificações fixadas neste artigo correspondem à regência dos cursos e direcção dos respectivos trabalhos práticos.

Art. 4.º É obrigatória para os primeiros e segundos assistentes que fazem parte do quadro do pessoal docente das Universidades a regência de dois cursos práticos até o limite máximo de seis horas semanais para os primeiros assistentes e de doze para os segundos assistentes. Quando as conveniências do serviço o exijam poderão ser distribuídas a cada assistente até o máximo de seis horas extraordinárias, abonando-se, por cada hora extraordinária 46\$ aos primeiros assistentes e 40\$ aos segundos.

§ único. Quando os primeiros assistentes regerem cadeiras ou cursos, vencerão as mesmas gratificações de acumulação que os professores catedráticos.

Art. 5.º Aos professores das cadeiras anuais de preparação pedagógica e aos professores das metodologias especiais das escolas normais superiores serão abonadas respectivamente as gratificações mensais de 400\$ e 300\$ durante o ano escolar.

§ 1.º Aos professores dos cursos semestrais será abonada a gratificação fixada para os professores das cadeiras anuais, apenas durante os meses correspondentes à duração dos respectivos cursos.

§ 2.º Os professores são obrigados a dirigir os trabalhos práticos das suas cadeiras ou cursos, tendo direito a uma gratificação de 6\$ por cada sessão de hora e meia. Quando algum professor não puder desempenhar este serviço, receberá aquela gratificação o professor que o substituir na direcção dos trabalhos práticos.

Art. 6.º O serviço obrigatório dos professores efectivos, agregados, interinos e provisórios dos grupos 1.º ao 9.º dos liceus é de dezóito horas semanais, sendo esta obrigatoriedade reduzida, respectivamente, a quinze e doze horas para os professores efectivos que completem dez e vinte anos de bom e efectivo serviço como professores efectivos dos liceus.

Art. 7.º O serviço obrigatório dos professores efectivos de educação física e dos regentes efectivos e provisórios do canto coral dos liceus, e bem assim das professoras efectivas e provisórias de trabalhos manuais e das efectivas das disciplinas privativas dos liceus femininos e dos extintos cursos de educação feminina dos liceus femininos de Lisboa e Porto, é de quinze horas semanais.

Art. 8.º O serviço obrigatório dos professores dos li-

ceus que constituem o Conselho de Inspeção do Ensino Secundário é de seis horas semanais.

Art. 9.º O serviço obrigatório dos professores que desempenham as funções de reitores dos liceus é de seis horas semanais nos liceus de frequência superior a quinhentos alunos e de nove horas nos restantes.

Art. 10.º Além do serviço obrigatório fixado nos artigos 6.º a 9.º deste decreto, podem ser distribuídas a cada professor ou regente de canto coral, quando o exijam as conveniências do serviço, horas extraordinárias até o máximo de seis semanais.

Art. 11.º Por cada hora extraordinária das referidas no artigo antecedente terão direito à remuneração mensal de 46\$ os professores efectivos dos grupos 1.º ao 9.º; de 40\$ os professores agregados; de 35\$ os professores efectivos de educação física e regentes de canto coral dos liceus, e bem assim as professoras efectivas de trabalhos manuais, as das disciplinas privativas e as dos extintos cursos de educação feminina dos liceus femininos de Lisboa e Porto; de 33\$ os professores interinos e provisórios dos grupos 1.º ao 9.º, e de 30\$ os professores interinos e provisórios de educação física e regentes provisórios de canto coral dos liceus e as professoras provisórias de trabalhos manuais dos liceus femininos.

Art. 12.º O serviço obrigatório dos professores do Conservatório Nacional de Música é de doze horas por semana.

Art. 13.º As gratificações a que têm direito os professores do Conservatório Nacional de Música, quando o trabalho lectivo de cada professor ultrapassar o limite fixado no artigo anterior, são fixadas em 7\$50 para os professores de ensino superior de piano, de violino, de violoncelo, de composição e de canto; em 6\$ para os professores de harpa, de harmonia, de ensino complementar de violino, de violoncelo e de piano; e em 5\$ para os demais professores, não podendo porém abonar-se qualquer gratificação por horas de serviço extraordinário além do doze por semana.

Art. 14.º As gratificações aos professores do Conservatório Nacional de Música pelas regências ou serviços prestados nos termos do § 6.º do artigo 7.º do decreto n.º 5:546, de 9 de Maio de 1919, são fixadas em 300\$ mensais.

Art. 15.º Serão conferidos os aumentos de vencimento referentes respectivamente às 1.ª, 2.ª e 3.ª diuturnidades, aos dez, quinze e vinte anos de serviço, aos funcionários docentes a que respeita este decreto, contando-se para esse efeito somente o tempo de bom e efectivo serviço prestado no ramo de ensino e categoria a que pertonçam.

Art. 16.º São ressalvados os direitos respeitantes a aumentos por diuturnidade ou reduções do serviço obrigatório conferidos ou atingidos até a data da publicação deste decreto e de harmonia com as disposições legais anteriores, mas aos funcionários por elas beneficiados não devem ser concedidas novas diuturnidades ou redução do serviço obrigatório sem que completem o tempo de serviço para tal exigido nos termos deste decreto.

Art. 17.º O direito aos aumentos de vencimento por diuturnidade de serviço e à redução do serviço obrigatório referida no artigo 6.º é conferido pelo Ministro da Instrução Pública; sob proposta da respectiva Direcção Geral e independentemente de requerimento dos interessados.

§ único. Para a execução do disposto neste artigo, devem as competentes direcções gerais habilitar-se, no mais curto prazo de tempo, com todos os elementos que lhes permitam completar o cadastro do tempo de serviço do pessoal delas dependente.

Art. 18.º As acumulações de serviço, sejam de que natureza forem, não implicam acréscimo de tempo para efeito de diuturnidade ou redução do serviço obrigatório.

Art. 19.º Implicam descontos no tempo de serviço,

para efeitos de diuturnidade o redução do serviço obrigatório, as faltas não justificadas, as justificadas quando dêem lugar à perda do vencimento do exercício, e os períodos de licença superiores a trinta dias em cada ano escolar.

Art. 20.º Aos reitores das Universidades, quando não pertençam ao respectivo pessoal docente, será abonado o vencimento de 36.000\$, dividido nos termos seguintes: categoria, 30.000\$; exercício, 6.000\$.

§ único. O reitor da Universidade de Coimbra terá direito ao abono do subsídio mensal de 500\$ para despesas de representação.

Art. 21.º É fixada em 20\$ por cada serviço a gratificação pelo serviço de exames nas Universidades, pelo serviço de exames de Estado das escolas normais superiores e o serviço de exames de admissão às mesmas escolas.

Art. 22.º Aos professores de instrução superior ou secundária nomeados pelo Governo para presidir aos exames dos cursos de letras ou sciências nos liceus será abonada a gratificação de 20\$ por cada serviço que prestarem dentro ou fora do período normal dos exames, sendo a referida gratificação acumulável com quaisquer outros vencimentos ou gratificações a que o professor tenha direito.

Art. 23.º Aos professores de instrução secundária em serviço de exames, no liceu a que pertencem ou em qualquer outro, será abonada a gratificação de 15\$ por cada serviço que prestarem dentro ou fora do período normal dos exames e até o máximo correspondente ao triplo do número de dias úteis de cada época, sendo a referida gratificação acumulável com qualquer outro vencimento ou gratificação a que o professor tenha direito.

§ único. No caso de, por absoluta exigência do serviço, ser superiormente autorizada a prorrogação dos exames além da época determinada por lei, será o máximo da gratificação fixado por este artigo estabelecido pelo número de dias úteis contados desde o início da época dos exames até o último dia de serviço.

Art. 24.º Aos professores do Conservatório Nacional de Música será abonada a gratificação de 15\$ por cada serviço de exames que prestarem, dentro ou fora do período normal, e até o máximo correspondente ao duplo do número de dias úteis de cada época.

Art. 25.º Os funcionários docentes a que respeita este decreto, que acumulem o exercício das suas funções com as de outros lugares públicos, civis ou militares, receberão pelo lugar por que optarem para a percepção de vencimentos a totalidade de vencimentos, e por cada um dos outros o vencimento do exercício e um terço do vencimento de categoria.

§ 1.º O vencimento de categoria é em todos os casos constituído por $\frac{5}{6}$ da totalidade dos vencimentos civis ou militares, constituindo o restante sexto o vencimento do exercício.

§ 2.º Os professores e assistentes que sejam oficiais do activo do exército ou da marinha, e que apenas exerçam as funções docentes, receberão pelo Ministério da Instrução Pública somente o vencimento por que optarem.

§ 3.º Aos professores com pensão de aposentação, de reforma ou na situação de reserva, e na de inactividade aguardando a aposentação por qualquer lugar civil ou militar, é aplicável o disposto neste artigo, considerando-se como vencimento de categoria para os efeitos de opção a respectiva pensão se for correspondente a trinta ou menos anos de serviço. Quando for superior abonar-se-há somente a correspondente a trinta anos de serviço.

Art. 26.º O inspector de canto coral dos liceus terá, além da remuneração que é fixada aos restantes membros do Conselho de Inspeção do Ensino Secundário, o vencimento que compete à situação de professor de

canto coral, que passará a exercer num dos liceus de Lisboa, para esse efeito designado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 27.º Os funcionários adidos ao serviço nas secretarias dos liceus aproveitam dos emolumentos cobrados nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 13:152, de 16 de Fevereiro de 1927.

Art. 28.º O Ministério da Instrução Pública fornecerá passagens aos professores efectivos que, tendo sido nomeados para os liceus das ilhas adjacentes, sigam para estas a fim de entrarem no exercício dos respectivos lugares, bem como aos que, tendo prestado pelo menos três anos de bom e efectivo serviço nos mesmos liceus, sejam transferidos para idênticos estabelecimentos do continente da República.

§ único. Os professores que, tendo aproveitado das passagens fornecidas nos termos deste artigo, regressem das ilhas adjacentes antes de terem ali completado dois anos de bom e efectivo serviço restituirão ao Estado a importância da passagem, por meio de desconto nos vencimentos, em prestações mensais em número não superior a vinte e quatro.

Art. 29.º Os vencimentos e a prestação de serviços, ordinário e extraordinário, dos professores do Colégio Militar continuarão a ser regulados pelas disposições em vigor para os mesmos professores à data da publicação do presente decreto, sendo porém abonadas nos termos dele as gratificações do serviço de exames.

Art. 30.º Os vencimentos e a prestação do serviço ordinário e extraordinário das professoras da secção liceal do Instituto Feminino de Educação e Trabalho são regulados pelas disposições deste decreto e respectivas tabelas.

Art. 31.º Aos professores do Colégio Militar que fazem parte do Conselho de Inspeção do Ensino Secundário ou da comissão encarregada da escolha de livros para o ensino secundário são aplicáveis as determinações deste decreto respeitantes a horas de serviço obrigatório e gratificações.

Art. 32.º Os professores que fazem parte da comissão encarregada da escolha de livros para o ensino secundário não são, pelo exercício da mesma comissão, dispensados do serviço obrigatório fixado por este decreto.

Art. 33.º As disposições do presente decreto e as dos decretos n.ºs 12:426 e 12:492, na sua vigência, são, nos termos nelas estabelecidos, applicáveis ao pessoal a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 4:559, de 6 de Julho de 1918.

Art. 34.º Todas as gratificações constantes do presente decreto são fixas, ficando portanto revogadas quaisquer disposições que permitam a sua elevação.

Art. 35.º São mantidas, até a entrada em vigor do presente decreto, as gratificações mensais de 150\$, atribuídas por despacho nos termos do artigo 26.º da lei n.º 1:452, ao director e adjunto do Serviço da Hora Legal e devidas nos termos expressos na referida lei.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA. — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

TABELA A

Vencimentos anuais de categoria e de exercício que competem ao pessoal docente do ensino universitário, do ensino secundário, das Escolas de Belas Artes, do Conservatório Nacional de Música e do Conservatório Nacional de Teatro, nos termos do decreto desta data, de que esta tabela faz parte integrante:

Serviços e categorias dos funcionários	Vencimento		
	De categoria	De exercício	Total
Ensino universitário			
Professores catedráticos, das cadeiras anexas das Faculdades de Letras, e de Desenho:			
Até 10 anos de serviço	20.000\$00	4.000\$00	24.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	21.800\$00	4.360\$00	26.160\$00
De 15 a 20 anos de serviço	23.800\$00	4.760\$00	28.560\$00
Com mais de 20 anos de serviço	26.000\$00	5.200\$00	31.200\$00
Primeiros assistentes:			
Até 10 anos de serviço	15.000\$00	3.000\$00	18.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	15.900\$00	3.180\$00	19.080\$00
De 15 a 20 anos de serviço	16.900\$00	3.380\$00	20.280\$00
Com mais de 20 anos de serviço	18.000\$00	3.600\$00	21.600\$00
Segundos assistentes:			
Até 10 anos de serviço	10.000\$00	2.000\$00	12.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	10.450\$00	2.090\$00	12.540\$00
De 15 a 20 anos de serviço	10.950\$00	2.190\$00	13.140\$00
Com mais de 20 anos de serviço	11.500\$00	2.300\$00	13.800\$00
Professores contratados de línguas vivas	11.000\$00	2.200\$00	13.200\$00
Professores contratados de música e canto coral	13.680\$00	2.736\$00	16.416\$00
Ensino secundário			
Professores efectivos do 1.º ao 9.º grupo:			
Até 10 anos de serviço	15.000\$00	3.000\$00	18.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	15.900\$00	3.180\$00	19.080\$00
De 15 a 20 anos de serviço	16.900\$00	3.380\$00	20.280\$00
Com mais de 20 anos de serviço	18.000\$00	3.600\$00	21.600\$00
Professores efectivos de educação física e regentes efectivos de canto coral dos liceus, professoras efectivas de trabalhos manuais, das disciplinas privativas e dos extintos cursos de educação feminina de Lisboa e Porto:			
Até 10 anos de serviço	9.000\$00	1.800\$00	10.800\$00
De 10 a 15 anos de serviço	9.650\$00	1.930\$00	11.580\$00
De 15 a 20 anos de serviço	10.380\$00	2.076\$00	12.456\$00
Com mais de 20 anos de serviço	11.190\$00	2.238\$00	13.428\$00
Professores agregados	11.000\$00	2.200\$00	13.200\$00
Professores interinos e provisórios dos grupos 1.º a 9.º	(a) 7.083\$33	1.416\$67	8.500\$00
Professores interinos e provisórios de educação física e regentes provisórios de canto coral, professoras provisórias de trabalhos manuais.	(b) 5.250\$00	1.050\$00	6.300\$00
Ensino artístico			
Professores das Escolas de Belas Artes e professores de ensino superior, de piano, de violino, de violoncelo, de composição e de canto do Conservatório Nacional de Música:			
Até 10 anos de serviço	15.000\$00	3.000\$00	18.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	15.900\$00	3.180\$00	19.080\$00
De 15 a 20 anos de serviço	16.900\$00	3.380\$00	20.280\$00
Com mais de 20 anos de serviço	18.000\$00	3.600\$00	21.600\$00
Professores de harpa, de harmonia, de ensino complementar de violino, de violoncelo e de piano do Conservatório Nacional de Música:			
Até 10 anos de serviço	10.000\$00	2.000\$00	12.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	10.450\$00	2.090\$00	12.540\$00
De 15 a 20 anos de serviço	10.950\$00	2.190\$00	13.140\$00
Com mais de 20 anos de serviço	11.500\$00	2.300\$00	13.800\$00

Serviços e categorias dos funcionários	Vencimento		
	De categoria	De exercício	Total
Professores de solfejo, de canto coral, de ensino elementar de violino, de instrumentos de palheta, de instrumentos de metal, de flauta e oitavino, de história e geografia, de português, de francês e de italiano do Conservatório Nacional de Música e professores do Conservatório Nacional de Teatro:			
Até 10 anos de serviço	8.333\$33	1.666\$67	10.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	8.633\$33	1.726\$67	10.360\$00
De 15 a 20 anos de serviço	9.033\$33	1.806\$67	10.840\$00
Com mais de 20 anos de serviço	9.533\$33	1.906\$67	11.440\$00
Professores de ginástica teatral, de dança e de canto teatral e coros do Conservatório Nacional de Teatro:			
Até 10 anos de serviço	3.850\$00	770\$00	4.620\$00
De 10 a 15 anos de serviço	4.200\$00	840\$00	5.040\$00
De 15 a 20 anos de serviço	4.550\$00	910\$00	5.460\$00
Com mais de 20 anos de serviço	5.010\$00	1.002\$00	6.012\$00

- (a) Vencimento abonado durante os dez meses escolares.
 (b) Vencimento abonado durante os nove meses lectivos.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1928.— O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes* — O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

TABELA B

Gratificações mensais que competem ao pessoal docente do ensino universitário, do ensino secundário, das Escolas de Belas Artes, do Conservatório Nacional de Música e do Conservatório Nacional de Teatro, nos termos do decreto desta data, de que esta tabela faz parte integrante:

Ensino universitário

Reitores — quando sejam catedráticos da respectiva Universidade	500\$0
Directores das Faculdades e das Escolas Normais Superiores	300\$00
Secretários das Faculdades e das Escolas Normais Superiores	250\$00
Directores das bibliotecas das Faculdades e das Escolas Normais Superiores	200\$00
Director da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra	300\$00
Director do Arquivo e Museu de Arte da Universidade de Coimbra	300\$00
Directores de Institutos de Investigação	300\$00
Directores de institutos, de laboratórios e de clínicas	300\$00
Director dos serviços da publicação das <i>Efemérides</i> (a)	200\$00
Astrónomo do Observatório Astronómico de Coimbra (a)	75\$00
Directores do Instituto de Geofísica, Museu Antropológico, Museu e Jardim Botânico, Museu Mineralógico e Geológico, Museu Zoológico, Observatório Astronómico, anexos à Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra; Directores do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana e Instituto de Oftalmologia, anexos à Faculdade de Medicina, do Museu Nacional de História Natural, Observatório Astronómico, Observatório Meteorológico e postos anexos, anexos à Faculdade de Ciências, e do Museu Etnológico anexo à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa; Directores do Museu Antropológico, Museu Botânico, Museu Mineralógico e Geológico, Museu Zoológico e Estação de Zoologia Marítima anexa, e Observatório Meteorológico, anexos à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto (b)	200\$00
Astrónomos do Observatório Astronómico da Universidade de Lisboa (a)	67\$50
Director do Observatório Meteorológico da Universidade de Lisboa	150\$00
Observadores chefes de serviço do Observatório Meteorológico da Universidade de Lisboa (a)	150\$00
Encarregado de escrituração e contabilidade do Instituto de Oftalmologia (a)	105\$00

Director do Observatório Astronómico de Lisboa	150\$00
Sub-director do Observatório Astronómico de Lisboa	60\$00
Empregados das Estações Semafóricas de Ferraria, Arnel e dos Capelinhos	10\$00
Director dos Serviços da Hora Legal	150\$00
Adjunto dos Serviços da Hora Legal	150\$00
Director do Hospital Escolar	400\$00
Sub-director do Hospital Escolar	300\$00
Administrador secretário do Hospital Escolar	200\$00
Inspector de Higiene do Hospital Escolar	60\$00
Directores de clínicas do Hospital Escolar	75\$00
Tesoureiros das Universidades (gratificações para falhas)	50\$00

Ensino secundário

Reitores dos liceus de frequência superior a quinhentos alunos	400\$00
Idem de frequência inferior a quinhentos alunos mas superior a trezentos	350\$00
Idem de frequência inferior a trezentos alunos	300\$00
Membros do Conselho de Inspeção do Ensino Secundário	200\$00
Directores de classe (Professores efectivos do 1.º ao 9.º grapo)	90\$00
Directores de instalações de ciências biológicas, geológicas, química, física, geografia, desenho e da biblioteca	90\$00
Directores das instalações de educação física	70\$00
Presidentes, vogais e tesoureiros dos conselhos administrativos	116\$00
Secretários	116\$00
Vogais da comissão encarregada da escolha de livros para o ensino secundário	200\$00
Chefes do pessoal menor	45\$00
Auxiliares das instalações de ciências biológicas, geológicas, química, física, geografia, desenho e da biblioteca	45\$00
Auxiliares das secretarias	25\$00
Contínuos das classes	15\$00

Ensino artístico

Directores das Escolas de Belas Artes	100\$00
Secretário da Escola de Belas Artes do Porto	50\$00
Director do Conservatório Nacional de Música	400\$00
Sub-director do Conservatório Nacional de Música	75\$00
Secretário do Conservatório Nacional de Música	50\$00
Director do Conservatório Nacional de Teatro	100\$00

(a) Gratificações mantidas nos termos do § único do artigo 25.º do decreto n.º 12:492.

(b) No Museu Nacional de História Natural da Universidade de Lisboa, as suas três secções consideram-se, nos termos do § 1.º do artigo 18.º do decreto n.º 12:492, outros tantos estabelecimentos.

Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1928.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*—O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 15:020

Sendo de toda a conveniência, para bem da protecção da riqueza florestal do País, que a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas possua todos os elementos de informação necessários para conhecer e reprimir as contravenções que se possam dar no comércio e extracção de cortiça sem a idade legal, ou seja em contrário ao disposto no decreto com força de lei n.º 13:658, de 20 de Maio de 1927;

Convindo para esse efeito que a referida Direcção Geral tenha conhecimento da existência de todas as cortiças extraídas sem idade legal que existam, ainda não manufacturadas, em 30 de Abril do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, as seguintes disposições complementares ao disposto no decreto n.º 13:658, de 20 de Maio de 1927, referente à protecção da riqueza florestal do País:

Artigo 1.º Todos os industriais, comerciantes, lavradores ou quaisquer outros detentores que possuam nas suas fábricas ou depósitos cortiças não manufacturadas, com menos de nove anos de criação, ficam obrigados a declarar à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, até 30 de Abril de cada ano, a sua existência e as quantidades nessas condições que ainda possuam, indicando o local onde se encontram.

§ 1.º Para facilidade da fiscalização a exercer pelo pessoal florestal, quer nos depósitos, quer nas fábricas, deverão as cortiças da próxima e futuras colheitas ser empilhadas em separado das existentes, apartando-se as de nove e mais anos de criação das que não tenham a idade legal, sob pena de ser a quantidade total das cortiças que se encontrem nas pilhas considerada de existência ilegal para os efeitos do disposto no artigo 2.º d'este diploma.

§ 2.º Nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 13:658 será admitida nas pilhas de cortiça amadia uma percentagem até 5 por cento das cortiças com sete e oito anos de criação.

Art. 2.º Toda a cortiça sem idade legal que não fôr manifestada até 30 de Abril de cada ano e todas as quantidades que forem encontradas a mais das mencionadas nas declarações feitas, e todas as que não estiverem separadas em conformidade com o artigo anterior, serão, para todos os efeitos, consideradas de existência ilegal e como tal apreendidas para garantia da multa em que incorrem os seus possuidores e que se encontra fixada no artigo 15.º do já citado decreto n.º 13:658, ou seja, por cada arrôba, 50 por cento do preço médio, no mercado nacional, da cortiça amadia, preço que será indicado pela Bôlsa Agrícola.

Art. 3.º Para o exacto cumprimento do artigo 8.º do citado decreto n.º 13:658, todos os compradores, industriais, comerciantes ou intermediários farão as partici-

pações das transacções de cortiça que forem realizando com indicação das entidades produtoras ou intermediárias de quem a adquiram.

§ 1.º As participações a que se refere o § 2.º do citado artigo 8.º serão dadas em separado para cada propriedade e em conformidade com o modelo anexo a este decreto.

§ 2.º Quando as compras de cortiça não tenham por base a pesagem, além das indicações referidas no citado § 2.º do artigo 8.º, deverão os compradores indicar a idade da cortiça e o seu peso aproximado, e no caso de se tratar de cortiças provenientes de cortes de desbaste de sobreirais, limpezas e podas dos mesmos, deverá indicar-se o nome do proprietário e a data da participação por este feita, a que se refere o artigo 4.º

§ 3.º Os compradores de cortiça, seja ela adquirida aos produtores ou a intermediários, que não fizerem a respectiva participação nos termos acima indicados, incorrem na multa de 25 por cento do valor da cortiça, conforme dispõe o artigo 16.º do decreto n.º 13:658.

Art. 4.º Os produtores, proprietários, lavradores ou usuários de sobreirais que executem cortes de sobreiros para desbaste ou limpezas e podas, que produzam cortiça sem a idade legal, que queiram transaccionar, terão de participar à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a realização desses desbastes, limpezas ou podas, indicando o nome da herdade ou propriedade em que se executam e a freguesia e concelho em que estão situadas, sendo a falta de declaração considerada infracção ao regulamento de policia florestal, embora esses trabalhos sejam executados em conformidade com o disposto no artigo 7.º do citado decreto.

§ 1.º A Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas poderá, mediante requerimento do interessado, autorizar a extracção de cortiça secundária de dois ou três anos de criação.

§ 2.º A cortiça que fôr encontrada sem idade legal, seja secundária, cuja extracção não tenha sido autorizada ou proveniente de cortes, limpezas ou podas de que não tenha havido participação, será apreendida para garantia da multa fixada no artigo 17.º do referido decreto n.º 13:658, ou seja de 50\$ a 300\$ por hectare e fracção da área em que tiverem sido executados aqueles trabalhos.

Art. 5.º Para os efeitos do disposto no artigo 18.º do decreto n.º 13:658, o pessoal florestal, desde que se faça reconhecer como tal, por meio do seu bilhete de identidade florestal, poderá visitar todas as propriedades particulares arborizadas e as fábricas e depósitos de cortiça e de outros produtos silvícolas, a fim de verificar as existências e sua origem.

§ 1.º As autoridades administrativas, guarda republicana, guarda fiscal, policia civil e fluvial pertence coadjuvar e dar apoio ao pessoal florestal.

§ 2.º Aos chefes de estações de caminho de ferro e mais empregados ferroviários pertence auxiliar o pessoal florestal, fornecendo-lhe as indicações que lhe forem solicitadas referentes a expedições de produtos florestais.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Feltsberto Alves Pedrosa*.